

EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 18/2021

Inclui o inciso XIII ao art. 3º e altera o inciso VIII do art. 4º, ambos da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, para permitir que os Serviço de Resgate Pré-Hospitalar dos Corpos de Bombeiros Militares de todos os estados e do Distrito Federal possam perceber emendas individuais destinadas às Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS).

EMENDA DE PLENÁRIO

Inclua-se onde couber no PLP nº 18/2021 o seguinte artigo:

“Art. XX O Parágrafo Único do art. 12 da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.12

.....
Parágrafo Único – O repasse dos recursos para custeio e investimento em hospitais universitários federais **e em hospitais e polyclínicas mantidos pelas Polícias Militares e Corpos de Bombeiros dos Estados e do Distrito Federal**, inclusive os oriundos de emendas parlamentares, poderá ser realizado por meio de descentralização de créditos orçamentários do Fundo Nacional de Saúde para essas instituições ou para entidade pública responsável por sua administração” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Preliminarmente, evidencia-se que a saúde é um dos bens jurídicos mais importantes protegidos pelo ordenamento vigente, e, especialmente tutelado pela Constituição Federal (CF88), que assim dispõe:



* C D 2 5 7 4 2 2 8 4 2 9 0 0 *

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (grifos nossos)

Adicionalmente, cumpre destacar que o texto constitucional é enfático ao prever que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, recursos mínimos em ações e serviços públicos de saúde, nos termos do Art. 198, § 2º. Ato contínuo, evidencia-se que as instituições de segurança pública, como as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros, muitas vezes oferecem serviços de saúde essenciais, como atendimento emergencial e hospitalar. Considerar essas despesas no cálculo do gasto em saúde pode garantir um acesso mais abrangente e equitativo aos serviços de saúde, beneficiando principalmente as forças de segurança, que têm papel relevante para a sociedade.

Com efeito, assevera-se que a inclusão das despesas de custeio e de investimento em hospitais e policlínicas das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros no cálculo do gasto mínimo constitucional em saúde contribuirá para o propósito de corrigir distorções na destinação de recursos da saúde e, consequentemente, contribuir para reforçar a capacidade de atendimento dessas estruturas. Outrossim, de forma prática tal iniciativa confere a segurança jurídica necessária para que o Ministério da Saúde destine recursos discricionários e de emendas parlamentares para esses hospitais e policlínicas e/ou para entidade pública que detém a atribuição de administrá-los, inclusive para investimentos em equipamentos médicos essenciais para o diagnóstico e tratamento de doenças. Além disso, vale ressaltar que o incentivo ao investimento em infraestrutura de saúde dessas instituições pode levar à melhoria da qualidade dos serviços e à capacitação dos profissionais de saúde, impactando positivamente a saúde pública como um todo.

Ademais, é necessário reforçar que a proposta contribui para o uso dos recursos públicos de forma planejada e eficiente. Nessa seara, ressalta-se a importância estratégica da prerrogativa ora proposta que beneficia hospitais e policlínicas das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros, diante dos desafios crescentes que se colocam no contexto da área da saúde, resguardando-se a



* C D 2 5 7 4 2 2 8 4 2 9 0 0 *

responsabilidade na gestão fiscal, em linha com o § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), que assim dispõe:

“Art. 1º.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições...” (grifos nossos)

Dessa forma, é conveniente e oportuna a presente proposição de forma a garantir a inclusão das despesas de custeio e de investimento em hospitais e policlínicas das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros dos Estados no cálculo do gasto mínimo constitucional em saúde de modo a contribuir como o firme fundamento de que todos os aspectos relacionados à saúde sejam devidamente considerados na formulação de políticas e na alocação de recursos.

Diante do exposto, solicitamos a nossos nobres Pares o apoio para a aprovação desta relevante emenda.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputado GILSON DANIEL

